IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

— O ICM *não incide sôbre produtos industrializados, destinados ao exterior, como acontece com a madeira serrada.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Exportadora Donadel Ltda., de Madeiras e Cereais e outros *versus* Estado do Paraná

Recurso extraordinário n.º 67.803 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 13 de agôsto de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Ofereço como relatório o despacho que admitiu o recurso, lançado nos seguintes têrmos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Exportadora Donadel Limitada de Madeiras e Cereais, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, contra ato, que indica e inculca de ilegal, praticado pelo Exmo. Sr. Secretário dos Neegócios da Fazenda do Estado do Paraná, tal como deduzido e pedido na petição inicial e documentação, que a instrui, de fls. 2 e seguintes do *writ*.

Regularmente processado o *mandamus*, proferiu o Dr. Juiz *a quo* a decisão de fls. 162-166, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança impetrada, a fim de que o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias não incida na exportação de madeira serrada para o exterior, procedida pelas firmas impetrantes e litisconsortes, ficando nulos os lançamentos e autuações, porventura verificados. Recorreu de ofício o Dr. Juiz *a quo* e a Procuradoria-Geral do Estado (fls. 172-180) opinou pela cassação da ordem deferida em primeira instância.

A Segunda Câmara Cível, a seu turno, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para o efeito de cassar a segurança, segundo se vê do v. acórdão n.º 57.649, de fls. 179-180.

Inconformados, Exportadora Donadel Limitada de Madeiras e Cereais e outras manifestaram o recurso extraordinário tempestivo de fls. 182-190, fundado no art. 114, III, letras *a*, *b*, *c* e *d*, da Constituição Federal, sob a alegação de que o aresto recorrido teria violado disposições de lei federal, que referem, assim como dissentido do entendimento que, a hipótese, como a dos autos, têm dado outros tribunais do país, em acórdãos, que citam e cujos repositórios indicam.

Houve impugnação ao recurso, a tempo.

Da simples ementa, que reflete o con-

teúdo do julgado recorrido, resulta inquestionável que a madeira bruta ou serrada longitudinalmente, não é produto industrializado.

Assim sendo, não merece reparo o entendimento que a Segunda Câmara Cível deu à lei, aplicada ao caso dos autos, desaconselhando-se, destarte, a subida do recurso pela motivação das letras *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional, uma vez que não se negou vigência a nenhum dispositivo de lei federal.

Aliás, o recorrido, na impugnação, demonstra, cabal e exaustivamente, a improcedência do recurso, sob êsse aspecto, tornando-se desnecessário qualquer outro esclarecimento de ordem jurídica.

Admito o recurso, porém, pela motivação da letra *d*, do art. 114, III, da Constituição Federal, uma vez que os arestos arrolados, comprovados por certidões, têm certa adequação à relação jurídica dirimida nos autos, podendo ensejar eventual reexame da questão federal controversa na instância recursal extrema.

Prossiga-se.

Curitiba, 14 de março de 1969. — *Alceste Ribas de Macedo*, Presidente" (fls. 238-239).

Com as razões de fls. 241-252, 254-266, subiram os autos a esta Côrte, na qual a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. Pediram as recorrentes mandado de segurança, a fim de exportar *madeira serrada*, sem a incidência do impôsto de circulação de mercadorias, por se tratar de produto industrializado.

2. Contrariando a alegativa de ser industrializado o aludido produto, modificou o v. acórdão recorrido a r. sentença de primeira instância que assim entendera, negando o *writ*.

3. É irrelevante, para deslinde da controvérsia, perquirir sôbre ser, ou não, produto industrializado a *madeira* serrada. Também os não industrializados, quando destinados à exportação para o exterior, poderão escapar à incidência do impôsto de circulação de mercadorias, conforme consigna a Constituição Federal no art. 24, § 5.º: "... O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não cumulativo..." "... e não incidirá sôbre produtos industrializados e *outros que a lei determinar* (grifos nossos), destinados ao exterior".

É induvidoso que êstes *outros* (produtos) cujo critério de não incidência do ICM ficou delegado à lei ordinária, são os *não industrializados*. Entender de modo contrário seria admitir como redundante o aludido preceito constitucional, que, expressamente, mencionou os produtos industrializados.

4. O Ato Complementar n.º 35, de 28/2/67, que regulamentou o aludido dispositivo constitucional, depois de reproduzir em seu art. 7.º a disposição relativa à não incidência do ICM sôbre os produtos industrializados, estabeleceu no § 1.º, *verbis*:

"Art. 7.º .....

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30/11/4, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18/11/65".

5. Pois bem. A essa tabela o Decreto-Lei n.º 289, de 28/2/67, incorporou a "madeira em bruto, inclusive descascada ou simplesmente desbastada; madeira simplesmente serrada (grifos nossos) longitudinalmente, cortada ou desenrolada, espessura superior a 5 mm" (artigo 25), passando assim, o referido produto, a ser definido como industrializado, o que exclui a incidência do ICM, quando destinado a exportação para o exterior.

6. O nosso parecer é, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília, 30 de setembro de 1969. — *Sebastião Ribeiro Salomão*, Procurador da República.

Aprovo: *Décio Miranda*, Procuradora-Geral da República" (fls. 273-274).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Segundo o aresto recorrido a madeira bruta ou serrada longitudinalmente não constitui produto industrializado. Ficando, em conseqüência, sujeita à incidência do ICM. Assim decidindo entrou em choque com a decisão proferida no recurso ao mandado de segurança n.º 18.810, relatado pelo eminente Ministro Adaucto Cardoso, que traz a seguinte ementa:

"Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias. Não é devido o tributo sôbre os produtos considerados industrializados pelo Decreto-Lei n.º 289, de 28/2/67. Recurso provido" (fls. 193).

A exegese acertada é a do acórdão paradigma, eis que o ICM não incide sôbre produtos industrializados, destinados ao exterior, como ocorre com a madeira serrada, por fôrça do § 5.º do art. 24 da Lei Magna. De irrecusável acêrto são as considerações aduzidas pela douta Procuradoria-Geral, pondo em destaque o alcance do Decreto-Lei n.º 289, de 28/2/67, incorporando a "madeira em bruto, inclusive descascada ou simplesmente desbastada; madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, espessura superior a 5 mm", à tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30/11/64, alterada pelo Decreto-lei n.º 34, de 18/11/65. Dêsse modo, considerado o mencionado produto como industrializado, descabe a incidência para o ICM, quando destinado a exportação *Súmula* n.º 536).

Ante o exposto, conheço e provejo o recurso, para restabelecer a decisão de primeira instância.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, com ressalva do meu ponto de vista, acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 67.803 — PR — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., Exportadora Donadel Ltda. de Madeiras e Cereais e outras (Adv., Silvério Cabral). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Alfredo Buzaid).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Larte Ramos Vieira.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.